



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000558/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.761 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente KEYBO KALAZY CANHETTO CIESCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que a suposta omissão de rendimentos pela pessoa física refere-se a rendimentos recebidos por pessoa jurídica por serviço por ela prestado, deve a respectiva importância ser excluída da base de cálculo do lançamento efetuado contra a pessoa física.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$33.726,77 (trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santarém, da Unimed Oeste do Pará e da Universidade do Pará, bem como glosa de IRRF compensado indevidamente (fls. 63/64).

Na impugnação foi contestada exclusivamente a omissão de rendimentos referente à Unimed, no valor de R\$ 33.726,77, por defender o sujeito passivo que esses rendimentos foram auferidos pela pessoa jurídica da qual é sócio - Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda — Fisiotap - CNPJ 03.567.452/001-48.

A impugnação foi indeferida e o recurso voluntário conteve, em síntese, possui os seguintes argumentos:

1. o rendimento foi pago pela Unimed ao Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda, cuja administração é exercida pelo recorrente, o que pode ser comprovado pelos recibos anexos, cuja relação é discriminada (fls. 105), havendo erro na DIRF ao identificar o recorrente como beneficiário;

2. o fato de ter assinado alguns dos recibos não o torna beneficiário dos valores. outra prova em favor da defesa é que a relação entre o valor pago e o IRRF informados em DIRF indica uma alíquota de 1,5% tal como previsto para os pagamentos a pessoas jurídicas (art.; 647 RIR99);

3. o conjunto de notas fiscais e o Livro de ISS labutam em favor do recorrente;

4. a única prova em que se baseou o lançamento é a DIRF, que elaborada por terceiros de forma equivocada não pode servir para penalizar o recorrente que não possui ingerência sobre ela, de forma que a mera informação em DIRF quando impugnada pelo recorrente não é suficiente, a dúvida deve ser eliminada com outros elementos de prova, ainda que por meio de diligência fiscal, e o ônus da prova é do Fisco, bem como deve prevalecer a realidade sobre a forma;

5. a exigência de tributo sobre rendimentos que não foram renda do recorrente fere o princípio da vedação ao confisco e o da razoabilidade;

Esta Turma julgador resolveu determinar realização de diligência fiscal por ter considerado que os elementos trazidos aos autos produziram dúvidas razoáveis acerca do real beneficiário dos pagamentos informados pela Unimed na DIRF, sem porém comprovar definitivamente se o beneficiário dos rendimentos foi a pessoa física ou a jurídica.

A Resolução 2802-000.031, de 12/03/2012 determinou que fosse intimada a UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 10.219.897/0001-00, a objetivamente esclarecer se os rendimentos informados na DIRF, no valor de R\$33.726,77 e IRRF de R\$505,88, referentes ao ano-calendário de 2004, foram pagos a Keybo Kalazy Canhetto Ciesca pelos serviços por ele prestados como pessoa física, CPF 442.422.042-72, ou se tiveram como beneficiário o Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda – Fisiotap, CNPJ nº 03.567.452/0001-48 em virtude de serviços prestados pela pessoa jurídica.

O relatório de diligência fiscal foi juntado às fls. 183/184, tendo como conclusão que o valor de R\$33.726,77 foi pago pela Unimed Oeste do Pará ao Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda, CNPJ 03.567.452/0001-48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O exame de admissibilidade do recurso já foi realizado quando proferida a resolução.

Após o resultado da diligência fiscal ficou comprovado que a omissão de rendimentos computada no lançamento de ofício, no valor de R\$33.726,77, refere-se a rendimentos auferidos por Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda, CNPJ 03.567.452/0001-48, e não pelo recorrente pessoa física.

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$33.726,77 (trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional